

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 33, DE 2011

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegível o Presidente, o Governador e o Prefeito que deixarem de cumprir, até o final do mandato o plano de metas de sua gestão.

Autor: Deputado LUIZ FERNANDO MACHADO

Relator: Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Luiz Fernando Machado, pretende alterar a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para tornar inelegível o Presidente, o Governador e o Prefeito que deixarem de cumprir, até o final do mandato, o plano de metas de sua gestão.

Conforme a redação do Projeto, o art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passaria a viger acrescido da alínea “r” com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

r) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito que deixarem de cumprir, sem justificação, o plano de metas, baseado nas propostas de campanha eleitoral, que instrui o pedido de

registro do candidato, para a eleição que se realizar durante ou após o mandato em curso.”

Na justificação da proposição, o seu autor, o ilustre Deputado Luiz Fernando Machado, sustenta o seguinte:

“A Lei eleitoral (9.504, de 1997) prevê em seu art. 11, inciso IX, que o pedido de registro do candidato a Prefeito, a Governador de Estado e do Distrito Federal e a Presidente da República deve contar com propostas a serem defendidas pelo candidato em campanha. Essa medida da lei eleitoral tem por objetivo deixar clara para o eleitor a linha de atuação do candidato caso seja ele eleito. Acontece que, ao ser eleito, o Presidente, o Governador e Prefeito na maioria das vezes esquecem as propostas defendidas que convenceram o eleitor a lhes concederem o voto, e passam a executar um programa de governo completamente oposto ao que prometeram, pelas mais diferentes razões. A decepção do eleitor é evidente.”

E continua o autor do Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2011:

“Para instar o candidato a ser fiel às suas propostas, é necessário prevenir em lei que o mesmo tornar-se-á inelegível, caso não apresente, após a eleição, no prazo de 90 dias da data da posse, a consolidação de suas propostas num programa de metas a ser cumprido.”

“Caso não cumpra o programa e nem justifique a omissão, o eleito para o cargo executivo ficará inelegível para a eleição que ocorrer durante o seu mandato e aquela que vier a ocorrer no final.”

“A possibilidade de tornar-se inelegível evitará que o candidato faça promessa irreal e ganhe a eleição iludindo o eleitor.”

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, conforme dispõe a alínea **a** do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Também deve este Colegiado se pronunciar sobre o mérito de matérias referentes ao direito eleitoral e ao direito penal, na forma da alínea **e** do dispositivo retrocitado.

O art. 22 da Constituição da República dá à União a competência privativa para legislar sobre as matérias que vêm de ser elencadas.

Ao examinar a proposição, esta relatoria constata o esforço do autor do Projeto em elevar o nível de responsabilidade dos detentores de cargos executivos nas esferas da Federação. A via eleita, todavia, não nos parece correta, pois se transfere ao Poder Judiciário a avaliação de uma questão meramente de responsabilidade política. Ora, essa, por sua própria natureza, deve ser examinada, se for o caso, pelos órgãos próprios das respectivas esferas, havendo crime de responsabilidade. Não havendo crime de responsabilidade, é ao eleitor que se deve dar tal responsabilidade. Retirá-la equivaleria a reduzir à menoridade o mais importante instituto da democracia, que é o voto. Isso seria uma forma de aviltamento do princípio do voto direto e de suas funções, cláusula intangível na forma o art. 60, § 4º, II, da Constituição da República.

Acresce que estaria mais do que caracterizada também no caso a transgressão ao princípio da separação dos Poderes, pois o Poder Judiciário passaria a avaliar a conduta e a responsabilidade política dos chefes dos Poder Executivo nas três esferas do sistema federativo.

Por considerar inequívoca a inconstitucionalidade da matéria, deixo de examiná-la nos demais aspectos previstos pela alínea **a** do

inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, que são a juridicidade e a técnica legislativa.

No mérito, entendo que a proposição deve ser recusada, pois não contribui para elevação do debate político e pretende, no limite, substituir a indelegável vontade do eleitor por avaliações políticas que seriam entregues ao talante do Poder Judiciário, de nenhuma forma mais preparado que o eleitor para essa importante tarefa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 33, de 2011. No mérito, opino por sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado CÂNDIDO VACCAREZZA
Relator

2014_13092